



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.278 - SP (2019/0125836-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : JADIEL SEVERINO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : HENRIQUE FAGUNDES FILHO - SP020715
ANA HELENA PEREIRA - SP085663
FRANCISCO ADELMO FEITOSA - SP103291
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO. AVALIAÇÃO DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO DEFERIDO A CORRÉU NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, NEGADO PROVIMENTO.

1. Consoante precedentes desta Corte, "o *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária" (RHC 87.004/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 3/10/2017, DJe 11/10/2017).
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. *In casu*, a prisão preventiva do recorrente está suficientemente fundamentada na necessidade de resguardar a futura aplicação da lei penal e para conveniência da instrução criminal, eis que consta do decreto preventivo que o recorrente esteve foragido por mais de 3 anos.
4. "Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal - CPP, devem ser estendidos aos demais corréus os efeitos de decisão que beneficia um dos acusados, desde que demonstrada a similitude fática e processual. Assim, a extensão da liberdade provisória deferida aos corréus requer a demonstração de que a situação fática e processual dos agentes é idêntica" (HC 443.552/RS, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 12/6/2018).
5. No presente caso, constatou-se, na oportunidade, que o tempo de prisão ao qual estavam submetidos o corréu e o ora recorrente, que esteve foragido por mais de 3 anos, seria suficiente para configurar "quadros jurídicos essencialmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversos", situação que demonstra não haver identidade fático-processual entre os casos.

6. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 58.854/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015).

7. No caso, de uma leitura atenta dos autos, verifica-se que o feito observa seu transcurso regular, pois o recorrente teve a prisão preventiva decretada em 15/12/2015, tendo sido cumprida apenas em setembro de 2018. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, verifica-se que os autos já se encontram em fase de apresentação de memoriais.

8. Assim, embora o paciente esteja cautelarmente segregado há cerca de um ano, o processo segue seu trâmite regular, uma vez considerada a complexidade dos processos submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri e, especificamente, a quantidade de réus e a necessidade de ouvida de várias testemunhas na hipótese.

9. Recurso em *habeas corpus* conhecido em parte, e na extensão, negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR: HENRIQUE FAGUNDES FILHO

(P/RECTE)

Brasília (DF), 24 de setembro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.278 - SP (2019/0125836-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : JADIEL SEVERINO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : HENRIQUE FAGUNDES FILHO - SP020715
ANA HELENA PEREIRA - SP085663
FRANCISCO ADELMO FEITOSA - SP103291
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **JADIEL SEVERINO DOS SANTOS**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"*Habeas Corpus* impetrado em favor de réu que responde preso a processo no qual lhe é imputada a prática de crimes de homicídio. 1. A 14ª Câmara da Seção de Direito Criminal encontra-se preventiva para o julgamento deste 'habeas corpus', nos termos do artigo 102, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. 2. Esta Câmara já assentou a higidez da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, bem como proclamou que a denúncia não se mostra inepta. Temas, portanto, já apreciados, pelo Tribunal de Justiça. 3. Decisão que manteve a custódia cautelar que se acha fundamentada. 4. Não configuração de um quadro de excesso de prazo à luz do princípio da proporcionalidade. 5. Desconstituição da prisão preventiva do corréu que não enseja a soltura o paciente. Quadros jurídicos diversos, de sorte que a manutenção da prisão provisória do paciente não ofende o princípio da isonomia. Ordem denegada." (e-STJ, fl. 234.)

Extrai-se dos autos que o recorrente, denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 121, § 2º, I e III, c/c os arts. 73 (2ª parte) e 29, "*caput*", na forma do art. 70; e art. 121, § 2º, I, c/c os arts. 14, II, e 29, "*caput*", observada a regra do art. 69, todos do Código Penal, teve a prisão preventiva decretada, inicialmente, em 15.12.2015.

Em razão de ter ficado foragido, veio a ser preso preventivamente somente em 12/9/2018.

A defesa impetrou *writ* na origem, que foi denegado, nos termos da ementa acima transcrita.

Neste recurso, sustenta, em síntese, que não há imputação na denúncia contra o paciente, porém que, nesta sede, "não pleiteia o reconhecimento da inépcia da denúncia, mas, apenas, a ausência de indícios para a decretação da prisão preventiva" (e-STJ, fl. 254).

Sustenta que dos depoimentos colhidos não há como se colher elementos que autorizem a conclusão de que tenha participado do delito descrito.

Aduz que se encontra na mesma condição objetiva do corréu Elson Santos de Araújo, cuja prisão preventiva foi revogada, o que ensejaria a extensão dos efeitos que beneficiou o corréu, nos termos do art. 580 do CPP.

Pondera que há excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que o feito se arrasta há mais de quatro anos, por causas estranhas à vontade da defesa.

Requer a concessão do provimento recursal para que seja determinada a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante a adoção de medidas cautelares diversas do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 319 do Código de Processo Penal.

Prestadas as informações (e-STJ, fls. 311-368), o Ministério Público Federal manifesta-se pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 301-302).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.278 - SP (2019/0125836-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : JADIEL SEVERINO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : HENRIQUE FAGUNDES FILHO - SP020715
ANA HELENA PEREIRA - SP085663
FRANCISCO ADELMO FEITOSA - SP103291
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO. AVALIAÇÃO DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO DEFERIDO A CORRÉU NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, NEGADO PROVIMENTO.

1. Consoante precedentes desta Corte, "o *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária" (RHC 87.004/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 3/10/2017, DJe 11/10/2017).

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. *In casu*, a prisão preventiva do recorrente está suficientemente fundamentada na necessidade de resguardar a futura aplicação da lei penal e para conveniência da instrução criminal, eis que consta do decreto preventivo que o recorrente esteve foragido por mais de 3 anos.

4. "Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal - CPP, devem ser estendidos aos demais corréus os efeitos de decisão que beneficia um dos acusados, desde que demonstrada a similitude fática e processual. Assim, a extensão da liberdade provisória deferida aos corréus requer a demonstração de que a situação fática e processual dos agentes é idêntica" (HC 443.552/RS, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 12/6/2018).

5. No presente caso, constatou-se, na oportunidade, que o tempo de prisão ao qual estavam submetidos o corréu e o ora recorrente, que esteve foragido por mais de 3 anos, seria suficiente para configurar "quadros jurídicos essencialmente diversos", situação que demonstra não haver identidade fático-processual entre os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casos.

6. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 58.854/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015).

7. No caso, de uma leitura atenta dos autos, verifica-se que o feito observa seu transcurso regular, pois o recorrente teve a prisão preventiva decretada em 15/12/2015, tendo sido cumprida apenas em setembro de 2018. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, verifica-se que os autos já se encontram em fase de apresentação de memoriais.

8. Assim, embora o paciente esteja cautelarmente segregado há cerca de um ano, o processo segue seu trâmite regular, uma vez considerada a complexidade dos processos submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri e, especificamente, a quantidade de réus e a necessidade de ouvida de várias testemunhas na hipótese.

9. Recurso em *habeas corpus* conhecido em parte, e na extensão, negado provimento.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Consoante relatado, o recorrente busca a revogação da prisão preventiva, alegando ainda, excesso de prazo na formação da culpa.

Inicialmente, consoante precedentes desta Corte, "o *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do *writ*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária" (RHC 87.004/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 3/10/2017, DJe 11/10/2017; RHC 85.325/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 19/10/2017, DJe 27/10/2017; HC 411.362/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, j. 5/10/2017, DJe 17/10/2017).

O recorrente alega que, na hipótese, "não pleiteia o reconhecimento da inépcia da denúncia, mas, apenas, a ausência de indícios para a decretação da prisão preventiva", bem como para sua manutenção.

Quanto aos requisitos autorizadores da custódia provisória, tem-se que, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A prisão preventiva foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"Outrossim, presente a gravidade in concreto dos crimes a ensejar o resguardo da ordem pública e da instrução processual, visto que, tem tese,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os acusados concorreram para prática dos crimes de homicídio qualificado e tentado descritos na denúncia, impelidos por motivação banal (vingar desevança pretérita entre JADIEL e a vítima A.P.S).

A., sobrevivente do ataque, descreveu o ocorrido, narrando que os acusados LEANDRO e JULIO foram os autores dos disparos de arma de fogo, enquanto ELSON e JADIEL ofereceram apoio moral à consecução dos crimes pelos primeiros, bem como a fuga do local dos fatos em um veículo. Observou que durante a ação criminosa, S.P.B e Ronald Pereira de Lima foram atingidos pelos disparos efetuados, tendo este último não resistido aos ferimentos (efls. 39/40).

Com efeito, estando presentes indícios suficientes de autoria imprescindível se mostra a constrição antecipada para garantir a aplicação da lei penal e para assegurar a conveniência da instrução criminal, preservando a integridade física e mora das vítimas, que ainda serão ouvidas em Juízo" (e-STJ, fl. 131).

A custódia cautelar foi mantida nos seguintes termos, em decisão que indeferiu o pedido de revogação do cárcere:

"Não é o caso de revogação da prisão preventiva. Isso porque, ainda persistem os pressupostos que justificaram a decretação da prisão preventiva, quais sejam, *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*. O primeiro, previsto na parte final do art. 312 do CPP; consiste na demonstração de prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, os quais estão consubstanciados nos autos pelo boletim de ocorrência, depoimentos das testemunhas e vítima sobrevivente (fls. 17 e 39/40).

Já o *periculum libertatis* está relacionado com um dos fundamentos do art. 312 do CPP: garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso em análise, verifica-se a permanência dos fundamentos da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal utilizados na decisão que decretou a preventiva do acusado (fls. 80/81).

Depreende-se dos autos que após os fatos o acusado se evadiu do distrito da culpa e se manteve foragido por mais de três anos, até a sua prisão, efetivada no mês passado (setembro/2018, fls. 234/235), a indicar a sua intenção de manter-se impune.

Outrossim, ainda há uma vítima sobrevivente a ser ouvida, sendo certo que o seu comparecimento em Juízo para reconhecimento apenas pode ser assegurado com a prisão, a qual se faz necessária para garantir a instrução criminal. Pelo mesmo motivo, a prisão também se faz necessária para garantir o cumprimento da lei penal, caso o acusado venha a ser condenado.

Importa ainda reforçar, que o réu foi reconhecido por uma das vítimas sobreviventes e há à relatos nos autos de que a motivação do homicídio foi um desentendimento que teve com a vítima Alex. Há ainda depoimento de testemunha informando que após o ocorrido, o acusado foi visto se evadindo do local com os corréus em um veículo" (e-STJ, fl. 154, grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem entendeu que:

"7. Com efeito, a r. decisão judicial que manteve a prisão provisória do paciente - indeferindo o pedido de liberdade provisória -, datada de 16.10.2018, encontra-se fundamentada.

O d. magistrado salientou que a situação é de subsistência da prisão preventiva, forte na presença dos requisitos que ensejaram sua decretação, pontuando: a) que o paciente evadiu-se do distrito da culpa após os fatos, tendo se mantido foragido por mais de três anos; b) a necessidade de se garantir a higidez da prova.

E, de fato, não se divisa alteração substancial do cenário desde a decisão que decretou a prisão preventiva, de molde a dar azo à sua desconstituição" (e-STJ, fl. 239).

Consoante se verifica, a prisão preventiva do recorrente está suficientemente fundamentada na necessidade de resguardar a futura aplicação da lei penal e para conveniência da instrução criminal, eis que consta do decreto preventivo que o ora recorrente esteve foragido por mais de 3 anos.

Sobre o tema, vejamos os seguintes precedentes:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. ORDEM PÚBLICA. RÉU FORAGIDO DESDE A PRÁTICA DOS FATOS. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA

1. Ressalvado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no HC n.º 126.292/SP, relativo à condenação já confirmada em segundo grau, esta Corte entende que a prisão cautelar - anterior à sentença condenatória definitiva - deve ser concretamente fundamentada, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Verifica-se que a custódia provisória foi decretada pelo Juízo de origem, fundamentalmente, para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do crime, eis que o paciente supostamente integrava associação criminosa bem organizada e atuante há bastante tempo, valendo-se da rede mundial de computadores para prática de golpes em série, lesando inúmeras vítimas e causando-lhes prejuízos financeiros de grande monta.

3. O decreto prisional ressaltou que o paciente se manteve foragido desde a prática delitiva, em 2012, até sua prisão em 2017, o que acarretou a suspensão do processo nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal e desmembramento do feito com relação ao paciente. Desse modo, a prisão preventiva é necessária para resguardar a aplicação da lei penal.

4. Habeas corpus denegado." (HC 438.024/SP, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 22/5/2018, DJe 4/6/2018).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE MOEDA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REVELIA DO RECORRENTE. PROCESSO SUSPENSO (ART. 366 DO CÓDIGO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE PROCESSO PENAL - CPP). NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ANTECIPAÇÃO DE PROVAS. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. RELEVÂNCIA. PREJUÍZO À APURAÇÃO DA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. Na hipótese, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo as instâncias ordinárias demonstrado, com base em elementos concretos, a possibilidade de frustração da aplicação da lei penal, tendo em vista que o recorrente não foi encontrado após interrogatório no inquérito policial, sendo o processo suspenso, conforme o disposto no art. 366 do CPP.

2. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

3. A determinação da produção antecipada de prova testemunhal, nos termos delineados no art. 366 do CPP, é faculdade conferida ao Magistrado processante, se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado. Diante das peculiaridades do caso concreto, a medida pode, ou não, ser considerada urgente. In casu, o Magistrado de primeiro grau apresentou fundamentação concreta para determinar a antecipação de provas, haja vista que havia risco de prejuízo real da instrução criminal, pois foi através dos depoimentos das testemunhas que se verificou a suposta prática do delito, observando-se nesse caso sua relevância.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Recurso em habeas corpus desprovido." (RHC 72.208/RN, rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, j. 10/4/2018, DJe 25/4/2018).

Ademais, "demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011" (HC 503.110/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 05/06/2019).

No que diz respeito ao pleito de revogação da prisão tendo em vista a liberdade concedida ao corréu, eis o que expôs o Tribunal de origem:

"9. Certo que, em meio ao juízo da acusação, foi proferida decisão (fls. 136/138), em 05.04.2017, revogando a prisão preventiva do corréu Elson dos Santos Araújo, com imposição de medidas cautelares alternativas. Anotou a r. decisão judicial, a fim de desfazer a prisão provisória que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...) Em que pese haver indícios da participação do réu Elson nos fatos apurados, verifico que ele está preso há mais de um ano, sendo certo que a instrução ainda não foi encerrada por causas estranhas à vontade do réu e de sua Defesa (...)"

O fato, todavia, não enseja a soltura do ora paciente.

Afinal, o tempo de prisão do paciente é significativamente menor do que era o do corréu quando da deliberação judicial que desconstituiu a prisão preventiva. Ou seja, são quadros jurídicos essencialmente diversos, de sorte que não soltura do paciente não ofende ao princípio da isonomia" (e-STJ, fls. 241-242).

"Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal - CPP, devem ser estendidos aos demais corréus os efeitos de decisão que beneficia um dos acusados, desde que demonstrada a similitude fática e processual. Assim, a extensão da liberdade provisória deferida aos corréus requer a demonstração de que a situação fática e processual dos agentes é idêntica" (HC 443.552/RS, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 12/6/2018).

No presente caso, constatou-se, na oportunidade, que o tempo de prisão ao qual estavam submetidos o corréu e o ora recorrente, que esteve foragido por mais de 3 anos, seria suficiente para configurar "quadros jurídicos essencialmente diversos", situação que demonstra não haver identidade fático-processual entre os casos.

Assim, a situação fática do recorrente, sendo circunstância de caráter exclusivamente pessoal e diversa do corréu, impede a extensão dos efeitos daquela decisão.

Nesse sentido, confirmam-se estes precedentes:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DUPLO HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO DEFERIDO A CORRÉU NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO, MOTIVADO, EM TESE, POR DISPUTAS ORIUNDAS DO TRÁFICO. MODUS OPERANDI. DISPAROS EM VIA PÚBLICA. PÉSSIMOS ANTECEDENTES. PACIENTE APONTADO COMO LÍDER DA FACÇÃO DENOMINADA "BALA NA CARA". MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.
[...]

3. O deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado, a teor do artigo 580 do Código de Processo Penal. Não basta, portanto, que a questão jurídica seja idêntica/semelhante, exige-se um liame subjetivo entre os réus.

4. No caso, evidente a ausência de similitude entre o corréu beneficiado e o paciente, na medida em que aquele é primário e tal condição não teria sido considerada no decreto preventivo, bem como não teria sido individualizada sua conduta. Em relação ao paciente, porém, além de ostentar péssimos antecedentes criminais, inclusive com condenação anterior transitada em julgado, é apontado como mandante dos crimes de homicídio e líder de facção criminosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

10. Ordem não conhecida." (HC 443.552/RS, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 5/6/2018, DJe 12/6/2018, grifou-se).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO DELITO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇAS ÀS TESTEMUNHAS. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE NÃO ENCONTRADO PARA CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. EXTENSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA AO CORRÉU. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CPP. SIMILITUDE FÁTICA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

9. Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal - CPP, devem ser estendidos aos demais corréus os efeitos de decisão que beneficia um dos acusados, desde que demonstrada a similitude fática e processual. Assim, a extensão da liberdade provisória deferida aos corréus requer a demonstração de que a situação fática e processual dos agentes é idêntica.

10. Na hipótese, a prisão de um dos corréus foi revogada, na sentença de pronúncia, em razão de não subsistirem seus fundamentos, tendo em vista que as provas carreadas demonstraram que se trata de um jovem imaturo, sem registro criminal anterior, não pesando contra si nenhuma notícia de ameaça às testemunhas ou risco de fuga. Como se vê, ficou evidenciado que a decisão concessiva de liberdade provisória ao corréu foi fundada em motivo de caráter exclusivamente pessoal, que não se comunica com o recorrente, não havendo, portanto, que se falar em aplicação do disposto no art. 580 do CPP.

Habeas corpus não conhecido." (HC 387.423/MA, rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, j. 8/8/2017, DJe 18/8/2017, grifou-se).

Por sua vez, segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 58.854/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015).

No ponto, assim se manifestou o Tribunal de origem:

"8. Por sua vez, o tempo de prisão provisória, por ora, não avaliza a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão deduzida no "writ".

Segundo as informações da d. autoridade coatora, as quais se presumem verdadeiras (JOSÉ FREDERICO MARQUES, Elementos de Direito Processual Penal, vol. IV, Bookseller, 1997, pág. 391), o paciente foi preso em 28.09.2018, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento para o dia 25.02.2019, às 16:00 horas (cf. fls. 165).

Com efeito, o reconhecimento de excesso de prazo não deve ser balizado por um critério puramente matemático, vale dizer, pelo simples cômputo dos dias em que preso o acusado cautelarmente. O Direito não constitui uma ciência exata, de sorte que se deixa de visualizar constrangimento ilegal se a demora na ulitimação da instrução encontra uma justificativa aceitável.

Nessa quadra, a doutrina (cfr., por exemplo, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código de Processo Penal Comentado, RT, 9ª edição, págs. 1.049/1.050) e a jurisprudência (STF, HC nº 108.426, rel. Min. Luiz Fux; HC nº 101.110, rel. Min. Eros Grau; HC nº 104.845, rel. Min. Joaquim Barbosa, entre outros) fazem referência ao princípio da razoabilidade como critério de aferição da matéria, de sorte que o excesso de prazo comporta análise caso a caso, dependendo das circunstâncias (complexidade da causa, número de réus, entre outras), as quais têm o condão de conferir juridicidade ao diferimento da prisão cautelar.

Nessa ordem de ideias, observa-se que o paciente (a) acha-se preso por fatos bastante reprováveis sob a óptica penal, autorizador de um juízo prospectivo no sentido de que, no caso de condenação, a pena imposta será elevada.

Com efeito, conforme lição de AURY LOPES JR. e GUSTAVO HENRIQUE BADARO, citados por Guilherme de Souza Nucci: "A natureza do delito e a pena a ele cominada, enquanto critérios de razoabilidade de duração do processo, representam, em essência, o critério da proporcionalidade. Processos que tenham por objeto delitos mais graves e, conseqüentemente, apenados mais severamente, poderão durar mais tempo do que os outros feitos por delitos de pequena gravidade. Todavia, embora o critério de proporcionalidade seja fundamental, na ponderação da duração do processo em relação ao binômio 'natureza do delito-pena', não poderá ser aceito, de forma isolada, como índice de razoabilidade. Levando ao extremo, delitos apenas com prisão perpétua teriam como razoável um processo que durasse toda a vida..." (Código de Processo Penal Comentado, RT 9ª edição, pág. 1049, grifo nosso).

Por sua vez, (b) o procedimento encontra-se em andamento." (e-STJ, fls. 239-241).

No caso, de uma leitura atenta dos autos, verifica-se que o feito observa seu transcurso regular, pois o recorrente teve a prisão preventiva decretada em 15/12/2015, tendo sido cumprida apenas em setembro de 2018. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, verifica-se que os autos já se encontram em fase de apresentação de memoriais.

Assim, embora o paciente esteja cautelarmente segregado há cerca de um ano, o processo segue seu trâmite regular, uma vez considerada a complexidade dos processos submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri e, especificamente, a quantidade de réus e a necessidade de ouvida de várias testemunhas na hipótese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, não se identifica, por ora, manifesto constrangimento ilegal imposto ao recorrente passível de ser reparado por este Superior Tribunal, em razão do suposto excesso de prazo na custódia provisória.

Confirmam-se:

"HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENORES. ILEGALIDADES NO FLAGRANTE. SUPERAÇÃO. NOVO TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA, PERICULOSIDADE SOCIAL E MODUS OPERANDI EMPREGADO NO DELITO. RÉUS COM REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES. RISCO DE REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A orientação jurisprudencial desta Corte entende que não há mais se falar em irregularidade da prisão em flagrante quando a questão encontra-se superada pela superveniência do decreto de prisão preventiva, que é o novo título judicial ensejador da custódia cautelar (RHC n. 64.040/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015).

3. A tese de ausência de prova da participação dos pacientes nas condutas delituosas consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

4. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

5. Constata-se que as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo para garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta e da periculosidade social dos agentes, evidenciados (i) pelo modus operandi do delito (executaram a vítima em sua própria residência, enquanto dormia, na presença de seu neto, motivados por dívida oriunda do tráfico de drogas, com envolvimento de menor de idade); e (ii) pelo efetivo risco de reiteração delitiva, posto que os acusados Grasiela e Paulo ostentam péssimos antecedentes criminais, com condenações por outros crimes graves.

6. Eventuais condições subjetivas favoráveis dos pacientes, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

8. Não prospera a alegação de excesso de prazo quando se trata de ação penal relativamente complexa, com cinco réus presos, acusados da prática de diversos crimes, com vários pedidos de revogação de prisão preventiva, em que se faz necessária a oitiva de sete testemunhas, inclusive mediante expedição de cartas precatórias, tudo a efetivamente justificar a necessidade de se despendar maior tempo no cumprimento dos atos referentes à fase de instrução do processo. Ademais, a fase instrutória do processo originário já se encontra encerrada desde o dia 2/7/2019, e, em consulta realizada ao sítio eletrônico do TJ/RS, verifica-se que os autos aguardam a apresentação de memoriais pela defesa dos pacientes desde 18/7/2019.

9. Ausente a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da ação penal, que recebe constante impulso oficial, não há falar em constrangimento ilegal hábil a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça (Precedentes).

10. Habeas corpus não conhecido."

(HC 517.396/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 30/08/2019).

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULAS 52 E 21 DESTA CORTE. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE (POLICIAL MILITAR). MODUS OPERANDI E RELATO DE AMEAÇAS ÀS TESTEMUNHAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

3. No caso em foco, tem-se a aplicação do Enunciado Sumular n. 52 desta Corte, que dispõe: "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo", bem como da Súmula 21, segundo a qual, "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução." 4. Ademais, embora o paciente esteja cautelarmente segregado há mais de dois anos, verifica-se que o feito observou seu trâmite regular, considerando-se a complexidade dos processos submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri. Segundo se infere, a fase do *judicium accusationes* foi encerrada em menos de 1 ano após a prisão preventiva do paciente, já que o paciente foi custodiado em 4/6/2016 e pronunciado em 6/3/2017. Na seqüência, desprovido o recurso da defesa e mantida a pronúncia, colhe-se no sítio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

virtual do Tribunal de origem que o processo aguarda atualmente o julgamento popular marcado para a data próxima de 9/4/2019.

5. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

6. Hipótese em que a prisão cautelar é necessária para assegurar a ordem pública, diante da periculosidade concreta do paciente, evidenciada no *modus operandi* do delito e no fato de haver registros de que familiares dos acusados intimidaram testemunhas. Infere-se dos autos que o paciente, em concurso de agentes sendo todos policiais militares, teria cometido um homicídio qualificado, mediante diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, que estava em um bar. O motivo do delito teria sido o fato de "que a vítima foi por eles eleita como alguém a receber uma sentença de morte, por ser indesejável ao pensamento e um obstáculo ao propósito deles." 7. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o *modus operandi*, os motivos, entre outras circunstâncias, em delito grave, são indicativos concretos da periculosidade do agente, o que justifica a segregação cautelar para a garantia da ordem pública. 8.

Esta Corte Superior possui entendimento consolidado de que havendo menção a situações concretas que demonstram ser a prisão preventiva necessária por conveniência da instrução criminal, quais sejam, as ameaças dirigidas às testemunhas, encontra-se devidamente justificada a custódia cautelar.

9. As condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.

10. "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).

11. Habeas corpus não conhecido."

(HC 464.996/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 15/02/2019).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ ANALISADO PELO STJ EM OUTRO PROCESSO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, NEGADO PROVIMENTO.

I - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes).

II - *In casu*, verifica-se que, apesar do atraso na instrução criminal, ele se justifica, tendo em vista a complexidade do feito, em razão da pluralidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de acusados, além das peculiaridades do caso concreto, com necessidade de expedição de carta precatória para interrogatório dos réus, bem como para oitiva de testemunha, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário.

[...]

Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa parte, negado provimento." (RHC 106.219/SP, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 5/2/2019, DJe 11/2/2019).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RESISTÊNCIA. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A complexidade da causa, o concurso de pessoas, a expedição de cartas precatórias e a intensa movimentação processual são indicativos de que a marcha processual, embora superados os prazos legais, seja razoável à espécie. Precedentes.

2. A análise do excesso de prazo na instrução criminal deve ser realizada segundo as peculiaridades do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, e não pela simples soma aritmética.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento, com recomendação de urgência na conclusão do feito." (RHC 103.483/AL, rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, j. 13/12/2018, DJe 4/2/2019).

Ante o exposto, **conheço em parte** do recurso e, nesta extensão, **nego-lhe provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0125836-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 112.278 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1554/2015 15542015 22608411620188260000

EM MESA

JULGADO: 24/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JADIEL SEVERINO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: HENRIQUE FAGUNDES FILHO - SP020715 ANA HELENA PEREIRA - SP085663 FRANCISCO ADELMO FEITOSA - SP103291
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: LEANDRO HERCULANO DE SOUZA
CORRÉU	: JULIO HENRIQUE LACERDA
CORRÉU	: ELSON SANTOS DE ARAUJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR: HENRIQUE FAGUNDES FILHO (P/RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.